



XVII FEIRA DO LIVRO



VIII JORNADA CIENTÍFICA

**ANAIS DA
VIII JORNADA CIENTÍFICA**
FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR

09 A 11 DE MAIO DE 2017

ISBN: 978 85 99467 06-0

EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Ana Carolina Evangelista Morais Durão

Bruna Alves Breder

Bruna de Freitas Duarte

Lara F. V. Lacerda de Freitas

Lívia Almeida Campos

O presente artigo analisou a eutanásia a partir de um viés histórico, constitucional e principiológico. Objetivou-se discutir o tema à luz da constituição federal e assim compreender a possibilidade da presença do direito à morte digna com respaldo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada foi a documental e bibliográfica, através de artigos, obras jurídicas e revistas.

Em um primeiro momento, tratou-se do conceito e classificação de eutanásia. Eutanásia vem do grego e significa “boa morte”, sendo caracterizada pela intervenção fatal na vida de alguém que padece de grande sofrimento devido alguma doença. Tal significado dado atualmente sofreu modificações, já que anteriormente a eutanásia era aplicada até mesmo para selecionar os mais fortes e hábitos de uma sociedade ou tribo, para sobreviver. Tal ideia de sacrifício é hoje definida como “falsa eutanásia”, ou seja, a eutanásia de fundamento e finalidade “puramente eugênica”.

Sendo assim, para entender a eutanásia contemporânea é preciso compreender suas classificações, são elas: passiva ou negativa que consiste na omissão de qualquer meio que prolongue a vida do indivíduo; de duplo-efeito, que é caracterizada pela ação médica ao ministrar determinados tratamentos, que por

¹ Esta pesquisa foi realizada pelas autoras na Disciplina Projeto Integrador IV, do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob orientação da prof. Rachel Zacarias em 2016.2



XVII FEIRA DO LIVRO



VIII JORNADA CIENTÍFICA

**ANAIS DA
VIII JORNADA CIENTÍFICA**
FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR

09 A 11 DE MAIO DE 2017

ISBN: 978 85 99467 06-0

possuírem efeitos tóxicos ou agressivos, embora transmitam um estado confortável ao paciente, acabam por apressar a sua morte; a voluntária é aquela onde o ato é praticado por consequência de um pedido por parte do enfermo; a involuntária que é aquela onde a morte é realizada a pedido dos familiares ou em não havendo parente, o próprio médico autorizando. Além dessas, temos a classificação como ortotanásia que indica a morte natural, sem o prolongamento artificial da vida; a distanásia visa apenas preservar a vida a qualquer custo, por todos os meios possíveis, não importando quais as consequências negativas ao paciente; a mistanásia, ao contrario da eutanásia e ortotanásia, diz respeito a morte lamentável, não pelo manter a pessoa viva como na distanásia, mas pelo desleixo e indiferença do ser humano, em relação aos que carecem de ajuda e atenção, bem como pela maldade humana; e por fim o suicídio assistido que consiste no ato em que o próprio paciente auxiliado por médico, põe término a sua vida. Difere do suicídio, pois neste o individuo a se suicidar não tem o auxilio de médico.

Em um segundo item, trata-se da eutanásia a luz da Constituição Federal com base no princípio da dignidade da pessoa humana que traz em seu bojo a proteção do ser humano sob o pilar da dignidade, que assegura uma vida digna em todas as suas possibilidades e também a relação entre o direito a vida e direito á morte digna, concluindo que por ser a vida um direito indisponível a prática de eutanásia é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, analisou-se alguns casos julgados no Brasil, como o caso do médico curitibano acusado de homicídio por ter acelerado a morte de uma paciente em estagio terminal. Além disso, discorreu-se sobre o anteprojeto para reformar o Código Penal brasileiro de 1940 do qual possibilitaria a tipificação da eutanásia como crime com pena de um a quatro anos de prisão. O novo código protegeria somente pacientes com doenças graves em estágio terminal.

Dessa maneira, pode-se concluir que a tese do direito a morte digna aplicada a eutanásia não é aceita pelos tribunais, mas já houve avanços no tema, visto que a ortotanásia atualmente constitui uma modalidade legal.